

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

**Ref.: Boletim Informativo SRA nº 02/2019.**

1. No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 02/2019, com as principais decisões dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias e artigos inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 22.07.2019 a 30.07.2019.

**I – CONTROLE EXTERNO**

**Acórdão nº 1529/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler

**Tema:** Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor.

**Data de Julgamento:** 03.07.2019

**Comentários:** Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

**Acórdão nº 1551/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Ministro-substituto Relator André de Carvalho

**Tema:** Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Atestado de capacidade técnica. Patrimônio histórico. Patrimônio cultural. IPHAN.

**Data de Julgamento:** 03.07.2019

**Comentários:** Na contratação de serviços de conservação e restauração de bem cultural, é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes sejam certificados por órgão oficial de preservação, a exemplo do Iphan.

**Acórdão nº 1545/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman

**Tema:** Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Reiteração. Requisito. Prazo.

**Data de Julgamento:** 03.07.2019

**Comentários:** O TCU pode decretar nova medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) quando, transcorrido o prazo de um ano da decretação anterior, permanecerem presentes os requisitos legais para a adoção da medida, de modo a assegurar o ressarcimento dos danos em apuração.

**Acórdão nº 1540/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes

**Tema:** Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Fundamentação.

**Data de Julgamento:** 03.07.2019

**Comentários:** O fato de os votos vencedores manifestarem fundamentos diferentes, convergindo, entretanto, para a mesma conclusão, não enseja o acolhimento de embargos.

## **II – NOTÍCIAS**

[TCE/RJ adia licitação de Angra dos Reis para prestação de serviços de limpeza urbana, cujo valor ultrapassa R\\$ 1,1 bilhão.](#)

O Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária realizada no dia 24.07.2019, adiou o prosseguimento de edital encaminhado pelo Município de Angra dos Reis para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de lixo, cujo valor era estimado em estimado em R\$ 1.170.840.000,00. Dentre as razões para a decisão, destacou-se o agrupamento de 20 (vinte) atividades distintas na mesma contratação. Foram apontadas ainda 48 (quarenta e oito) fragilidades que devem ser corrigidas e/ou justificadas pela Administração Pública.

Um dos principais pontos contestados pela Corte de Contas foi a opção pelo modelo de Parceria Público-Privada no caso. Assim, foi determinado ainda que o Município de Angra dos Reis comprove a vantagem por esta modalidade em detrimento das demais formas de contratação disponíveis.

[Contrato de Concessão do ArenaPlex é assinado](#)

Em 26.07.2019, foi celebrado entre Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal (“Terracap”) e o Consórcio Arena BsB, o Contrato de Concessão do Centro Esportivo de Brasília, denominado “Arenaplex”, que abrange o Estádio Nacional Mané Garrincha, o Ginásio Nilson Nelson e o Complexo Aquático Cláudio Coutinho. O contrato prevê a gestão do espaço pelo

Consórcio, além de realização de obras de melhora das instalações esportivas e de revitalização do entorno.

Inicialmente a gestão será realizada de forma compartilhada entre o consórcio e a administração pública. Entretanto, após 180 dias, o consórcio passará a gerir integralmente o complexo pelo prazo de 35 anos.

### **III – ARTIGOS JURÍDICOS**

#### **[Gestor público pode errar](#)**

**Fonte:** Jota – 23.07.2019

Vera Monteiro, Professora da FGV Direito SP, aborda possibilidade de responsabilização do gestor público à luz do art. 28 da LINDB. Segundo a autora, não há que se falar de responsabilidade do gestor público quando sua conduta é razoavelmente diligente e bem-intencionada, ou seja, observando os preceitos da boa-fé objetiva. Entretanto, o gestor público pode responder de forma pessoal nos casos em que este age com dolo ou com erro grosseiro.

Em consonância ao exposto pela autora, o recente Decreto nº 9.830/2019, publicado em 10.07.2019, regulamenta, em seu art. 12, as definições de dolo e de erro grosseiro que geram a responsabilização do gestor público. Tais pressupostos devem ser regulamentemente comprovados em processo administrativo de responsabilização.

#### **[TCU e o sobre-preço em contratos públicos](#)**

**Fonte:** Jota – 24.07.2019

O Professor da FGV Direito SP, André Rosilho, promove uma análise dos métodos aplicados pelo Tribunal de Contas da União para avaliação da juridicidade de preços nas contratações públicas. No texto, destaca-se a aplicação de critérios fixados no acórdão nº 1267/2019-Plenário para o exame supracitado. No julgado em questão, sedimentou-se a premissa de que, para a constatação de sobrepreço em contratações públicas, deve-se haver um parâmetro de mercado para referência, ainda que este não fosse obrigatório à época da contratação.

Segundo o autor, o raciocínio adotado pela Corte de Contas pode ser considerado problemático, posto que será presumido o sobrepreço em todos os casos que a Administração Pública não comprovar a existência de motivos aptos para superar os valores do parâmetro de mercado adotado. Concluindo sua exposição, André Rosilho afirma que não há qualquer fundamento técnico para, diante da inexistência de previsão normativa, adotar a presunção de que é excessivo o valor que seja discrepante de uma tabela de referência, sendo ônus da própria Corte de Contas demonstrar o sobrepreço dos valores da Administração Pública e da proposta vencedora.

[A arte de julgar a gestão pública: Apontamentos sobre a proporcionalidade dos julgamentos, as tensões institucionais e a relação com a imprensa](#)

**Fonte:** Jota – 26.07.2019

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ex-presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, Valdecir Pascoal, aborda diversas questões atinentes à atuação no controle externo da Administração Pública. Foram abordadas, em síntese, as seguintes questões: (i) o desafio da proporcionalidade dos julgamentos; (ii) as naturais tensões institucionais e sociais; e (iii) a relação com a imprensa e a postura do julgador nas redes sociais.